

Gilson Pescador
OAB/AC 1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

Feito: Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0006305-

73.2012.8.01.0002

Recorrente: Vagner José Sales

Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre

VAGNER JOSÉ SALES, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 086.509 SSP-AC, com endereço na Av. Mâncio Lima, 1333, bairro centro, Cruzeiro do Sul-AC, vem, através dos advogados “*in fine*” assinados, impossibilitado economicamente de fazer o recolhimento das custas recursais, requerer, **em incidente específico, os benefícios da gratuidade da justiça**, consoante os fundamentos que passa a expor.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – DA GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO

Nossa Lei Maior assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão a direito ou ameaça de lesão.

O art. 5º, inciso LXXIV, da nossa Carta Magna preceitua que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, significando isso que, além de receber o patrocínio gratuito de suas causas, o necessitado não suportará nenhum custo.

Com efeito, o Código de Processo, em seus artigos 99 e seguintes, traz a presunção legal de hipossuficiência, até prova em sentido contrário, àqueles que

Gilson Pescador
OAB/AC 1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

afirmem não possuírem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso em quadra o requerente não possui emprego ou fonte de renda fixa, apresentando-se, assim, inviável o recolhimento das custas para o exercício do direito de recorrer.

A própria Lei estabelece que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Lei, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar às custas de um processo e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Isto posto, devemos considerar que o peticionante, inobstante ser ex-prefeito de município, encontra-se atualmente sem uma renda fixa e impossibilitado de arcar com as custas recursais nos autos 0006305-73.2012.8.01.0002. Assim, na acepção jurídica do termo, a hipossuficiência esta caracterizada.

Com efeito, evidenciada está a impossibilidade do peticionante arcar com as despesas deste processo sem grave prejuízo à sua manutenção e de sua família, contexto que atrai a incidência da lei 1.060/1950.

Eméritos Julgadores, o operador da Lei deve trabalhar com fatos e provas. Ante a presunção *juris tantum* de que se reveste a declaração anexa, não pode o Magistrado, simplesmente porque “acha” que a parte tem condições econômicas, indeferir esse benefício.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Gilson Pescador
OAB/AC 1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50.
AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família.
- 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.**
3. In casu, o Tribunal de origem decidiu pela negativa do benefício, **com base no fundamento de que a renda mensal da parte autora é inferior a dez salários mínimos.**
4. "Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23.3.2011).
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370671/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.
- 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.**

Gilson Pescador
OAB/AC 1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios.
- Afastamento da multa do art. 538 do CPC.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1372157/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

Portanto, **inexistindo prova em contrário**, vale a presunção legal, que é na direção da impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Por fim, entendendo Vossa Excelência de modo diferente, o que não se espera, imprescindível será a intimação da parte para o recolhimento das custas recursais, senão vejamos:

(STJ-0462506) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. A respeito do momento para a comprovação do preparo, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não pode conduzir ao imediato não conhecimento do recurso por deserção, sendo necessária a abertura de prazo específico para que a parte realize o preparo. 2. Hipótese em que, embora a recorrida tenha sido intimada tanto da decisão do Juízo de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, quanto do desprovimento do Agravo interposto contra esta decisão, o prazo específico para o recolhimento foi assinado pelo Juízo de Primeiro Grau para após a ciência da decisão definitiva de indeferimento do pedido, sendo que a determinação foi devidamente cumprida dentro do prazo fixado, não havendo, portanto, que se concluir por deserção. 3. Recurso Especial improvido.

Gilson Pescador
OAB/AC 1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

(Recurso Especial nº 1.368.223/SP (2012/0272799-4), 3^a Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 10.06.2014, unânime, DJe 27.06.2014).

Diante do exposto, requeiro:

I - o reconhecimento da qualidade de hipossuficiente (na acepção jurídica do termo) do peticionante e o deferimento do benefício da justiça gratuita, para que o mesmo goze da isenção do benefício da gratuidade da justiça e conte com a isenção das custas recursais, no que reafirma não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o comprometimento de sua subsistência ou de sua família; Indeferido este pedido, seja o peticionante intimado para o recolhimento das custas.

Termos em que,
p. deferimento.

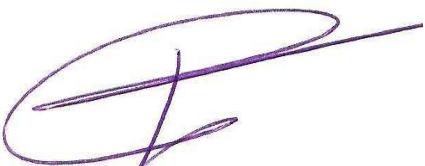
Cruzeiro do Sul-AC, 19 de junho de 2018.

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 3390

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **VAGNER JOSÉ SALES**, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 086.509 SSP-AC, com endereço na Av. Mâncio Lima, 1333, bairro centro, Cruzeiro do Sul-AC, declaro, para os devidos fins, que sou pessoa juridicamente hipossuficiente, não tendo condições econômicas de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de minha família, tudo nos termos do art. 99, caput e parágrafos 3º e 7º do Código de Processo Civil e art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Por ser expressão da verdade,
Cruzeiro do Sul-AC, 19 de junho de 2018.



VAGNER JOSÉ SALES
DECLARANTE

Gilson Pescador
OAB/AC N.1998

João Tota Soares de Figueiredo Filho
OAB/AC 2787

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VAGNER SALES, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 086.509 SSP-AC, com endereço na Av. Mâncio Lima, 1333, bairro centro, Cruzeiro do Sul-AC;

OUTORGADO: Dr. GILSON PESCADOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº. 1998, com endereço profissional na Rua Iracema, 09, Conjunto Vilage, bairro Vila Ivonete, Rio Branco-AC, e o Dr. JOÃO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AC sob o no. 2787, ambos com escritório profissional na Rua Iracema, 09, Conjunto Vilage, bairro Vila Ivonete, Rio Branco-AC.

PODERES: para o foro em geral com cláusula “ad judicia et extra” podendo para tanto os OUTORGADOS representarem o OUTORGANTE, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, em audiências de conciliação, instrução e julgamento, oferecendo competente resposta nos casos de demanda em seu desfavor, defendendo-o numas e noutras até final decisão, podendo, ainda, receber intimações, salvo citação inicial, reconvir, interpor recursos aos Tribunais Superiores, formular requerimentos, substabelecer se preciso for, e tudo aquilo que se fizer necessário para o efetivo exercício dos direitos e interesses jurídicos que assistem ao OUTORGANTE e ao fiel cumprimento do presente mandato.

Cruzeiro do Sul-AC, 19 de junho de 2018.



VAGNER JOSÉ SALES
OUTORGANTE